

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

AIAS PINHEIRO DA CUNHA
ELIANE VIANA LIMA DA SILVA

O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

TERESINA
2022

AIAS PINHEIRO DA CUNHA
ELIANE VIANA LIMA DA SILVA

O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Alonso Pereira Duarte Junior.

TERESINA
2022

AIAS PINHEIRO DA CUNHA
ELIANE VIANA LIMA DA SILVA

O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação:

17 / 11 / 22

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Alonso Pereira Duarte Junior,
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.º Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º Me. Joffre do Rego Castelo Branco Neto
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

FICHA CATALOGRÁFICA

C972i Silva, Eliane Viana Lima da.

O impacto da pandemia no sistema prisional brasileiro. Aias Pinheiro da Cunha; Eliane Viana Lima da Silva. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

22 p.; 23cm.

Orientador (a): Prof.º Me. Alonso Pereira Duarte Junior. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Pandemia (Covd-19). 2. Sistema prisional brasileiro. 3. Saúde pública. 4. Superlotação. I. Título. II. Duarte Junior, Alonso Pereira.

CDD 331.518 122

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pelo o seu amor imensurável para conosco, por seu cuidado que não tem fim.

Agradecemos a Deus por ter no dado inteligência e capacidade para mais uma conclusão de um curso.

Agradecemos nossos pais, o Sr. Raimundo Lima de Macedo e a Sr^a. Maria Viana da Cruz de Macedo. (São meus pais. Eliane), a Sr^a. Maria do Socorro Sousa Cunha e (in memoriam) o Sr Francisco Pinheiro de Sousa (são ao pais do Aias), por terem nos instruído no caminho do bem, pois a integridade, sinceridade, humildade não são a bandeira dos fracos, mas a arma dos que vencem o mundo, pois o temor do Senhor é o princípio da sabedoria.

Os nossos sinceros agradecimentos à Professora Dr^a Fernanda Cláudia Miranda Amorim, pela carinhosa e dedicada atenção na ministração da disciplina de TCC-II, mostrando-se sempre ao nosso lado, com toda humildade que é seu maior legado por estar sempre ao nosso lado nos orientando com todo carinho e acima de tudo sua humildade que é seu maior legado.

O nosso muito obrigado ao Professor Me. Alonso Pereira Duarte Junior, nosso orientador.

Agradecemos a Professora Me. Aurenice Pinheiro Tavares, pela correção ortográfica.

Agradecemos nosso Pastor Daniel Paz de Carvalho Barros e sua Esposa a Missionária Lorena de Carvalho Barros Paz que, por um infinito carinho para conosco, nos ajudaram doações vários livros do Curso de Direito que muito nos ajudou.

Enfim, agradecemos nossa família e amigos, que Deus em Cristo Jesus os abençoes sempre, amém.

RESUMO

Este artigo descreve o impacto da pandemia de Covid-19 no sistema prisional brasileiro, tendo por fim analisar a situação de superlotação dos presídios brasileiros, ressaltando aspectos concernentes ao Estado democrático de direito em relação aos direitos do indivíduo em cárcere. Para atender a esse objetivo, optou-se por realizar uma pesquisa de cunho bibliográfico, por este permitir uma ampla apreciação das legislações e doutrinas relacionadas ao tema, bem como de estudos sobre a atual situação dos presos nos presídios brasileiros. Este estudo empreendeu uma abordagem qualitativa e etnográfica, que permitem um estudo descritivo da forma de vida dos detentos e agentes penitenciários mediante ao impacto da pandemia Covid-19 no sistema prisional brasileiro. Como aporte teórico lançou-se mão de revisão bibliográfica em o previsto documento legais e em posicionamento de teóricos como CAMPOS (2015), RODRIGUEZ (2009) E ARIZA (2013). O texto foi organizado em três tópicos: o primeiro discorre sobre o surgimento da Pandemia Covid-19 e seus impactos no sistema; o segundo objetiva abordar o Estado Constitucional de Direito, em seus princípios fundamentais às pessoas em situação de cárcere; e o terceiro apresenta uma análise da atual situação dos presidiários brasileiros. O estudo é pertinente por suscitar reflexões acerca do tratamento dado aos encarcerados pelo Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Pandemia (Covid-19); Sistema Prisional Brasileiro; Saúde Pública; Superlotação.

ABSTRACT

This article describes the impact of the Covid-19 pandemic on the Brazilian prison system, with the aim of analyzing the situation of overcrowding in Brazilian prisons, highlighting aspects concerning the democratic rule of law in relation to the rights of the individual in prison. To meet this objective, it was decided to carry out a bibliographical research, as this allows a broad appreciation of legislation and doctrines related to the subject, as well as studies on the current situation of prisoners in Brazilian prisons. This study undertook a qualitative and ethnographic approach, which allow a descriptive study of the way of life of detainees and penitentiary agents through the impact of the Covid-19 pandemic on the Brazilian prison system. As a theoretical contribution, a bibliographical review was carried out in the foreseen legal document and in the position of theorists such as CAMPOS (2015), RODRIGUEZ (2009) AND ARIZA (2013). The text was organized into three topics: the first discusses the emergence of the Covid-19 Pandemic and its impacts on the system; the second aims to address the Constitutional State of Law, in its fundamental principles to people in prison; and the third presents an analysis of the current situation of Brazilian prisoners. The study is pertinent because it raises reflections about the treatment given to those imprisoned by the democratic rule of law.

Keywords: Pandemic (Covid-19); Brazilian Prison System; Public health; Over crowded.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a situação de superlotação dos presídios brasileiros, correlacionando ao impacto da pandemia da covid-19 e qualidade de vida dos detentos, além de mostrar o surgimento do novo coronavírus, os danos por ele causados na dinâmica existencial do sistema prisional e especialmente as consequências provocadas, ou seja, o que foi feito pelas autoridades públicas em relação aos detentos.

Diante do impacto da pandemia no sistema prisional brasileiro e do retrato de uma administração precária e a deficiência de políticas governamentais sérias, em especial as de resposta rápida relativamente a saúde, surge a necessidade de observar os reais efeitos da pena privativa de liberdade, levando em consideração que o poder de punir é do Estado, que tem a total responsabilidade perante os cidadãos.

Com o aumento da população carcerária, procuramos descrever algumas medidas implementadas pelo Estado para conter a disseminação do novo coronavírus Covid-19 nas condições insalubres e inseguras somadas a superlotação e a falta de serviços de saúde nos presídios brasileiros, isso influenciou para a infestação da doença que combinada de diversas outras doenças já existe em muitos detentos, que se encontram no sistema prisional, sendo que o problema mais gravíssimo se dá o nome de superlotação dos presídios brasileiros.

O objetivo do presente artigo é fazer notório a ineficácia do sistema prisional brasileiro, o descaso do poder público em relação aos detentos e agente penitenciário, e mostrar que a falta de saúde pública foi o fator principal para rápida disseminação do novo coronavírus dentro dos presídios brasileiros, e o impacto que a covid-19 trouxe ao sistema prisional bem como a complexidade dos fatos que chegaram com a crise.

Apontando também a instabilidade já existente dentro sistema e como ele se comporta com a presente doença e com as más condições de vida dos envolvidos bem como os efeitos em confinamento dos detentos expostos a superlotação e ainda mostrar que as medidas tomadas nos primeiros meses pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram importantes no sentido de estabelecer algum nível de contenção e proteção para os atores do sistema prisional diante da pandemia.

A justificativa desse trabalho está em relevância aos números do estudo que registram uma população de mais de 720.000 (setecentos e vinte mil) presos no Brasil, os índices considerados antes da eclosão da Covid-19. Com o aparecimento da pandemia, as preocupações quanto aos contágios e óbitos entre presos, funcionários e visitantes do sistema prisional brasileiro tornaram-se eminentes. Com o surgimento do novo Coronavírus, vírus de alto contágio, entra em questão o que iria acontecer com os atuais detentos no Brasil, uma vez que as formas de se proteger do vírus são o distanciamento social e medidas de higiene.

A metodologia aplicada no presente trabalho, é uma pesquisa bibliográfica que foi realizada com o estudo em livros, revistas, matérias extraídas da Internet, e apreciação das legislações e doutrinas relacionadas ao tema. Em relação à metodologia, o artigo fez uso de uma abordagem qualitativa com uma observação nos dados atuais e uma pesquisa de inspiração etnográfica no sentido de descrever a forma de vida dos detentos e agente penitenciários mediante ao impacto da pandemia covid -19 no sistema prisional brasileiro.

Este artigo está dividido em 3 (três) tópicos e subtópicos. O Primeiro Tópico, descreve o surgimento da pandemia, o impacto da mesma nos presídios brasileiros, relata a forma de contágio segundo as informações passadas mediante os meios de comunicações. O Segundo tópico traz em seu contexto o estado de coisas inconstitucional, é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia para o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários atores sociais.

Segundo posição doutrinária amplamente majoritária, a dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto quanto a liberdade pois é um direito inerente ao ser humano que somente pode dela ser privado em situação excepcionais. O terceiro tópico, fala da atual situação dos presídios brasileiros e ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

O presente artigo tem a importância de sensibilizar o poder público a adotar novas medidas que sejam voltados a saúde públicas dentro dos presídios, tenha como objetivo fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana, que os presos tenham suas garantias básicas fundamentais não violadas abolindo essa superlotação dos presídios, estimular a aprovação de leis de execuções penais ao acesso à assistência médica para os apenados e que seus Direitos se façam valer perante a Constituição Federal.

2 O IMPACTO DA CPVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A pandemia provocada pela covid 19 ainda é uma doença que ainda se requer muitos cuidados e proteção, desde a sua contaminação até sua cura, pelo fato de ser um vírus que sofrendo mutações muito rápido, suas cepas e variantes são cada vez mais transmissível, com isso mundo ainda não está livre da sua forte infecção. Os centros de pesquisa, farmacêuticos e vacinas perante a esse vírus mortal para tanto está no início da descoberta da cura e erradicar a doença, até que toda população se encontre imunizada, vai demorar um pouco.

Dois anos se passaram, desde da primeira pessoa fosse contaminada. A pandemia trouxe consigo uma radical mudança nos paradigmas de toda uma sociedade, que vão desde os aspectos de relacionamento, com o incremento da internet no mercado de trabalho, até o preparo e engajamento da comunidade científica em dar suporte e resposta rápida para se conhecer sobre a doença e pesquisar caminhos terapêuticos seguros. As mudanças não ficam adstritas a esse contexto, pois muito se repercutiu sobre as balizas da economia, amparo aos mais necessitados. A verdade é que a pandemia da COVID – 19 inaugurou um novo tempo.

Visto assim, todas as ciências se envolveram no debate sobre as intercorrências relacionadas a pandemia, e o universo do direito não ficou alheio, pois se instalou um ambiente dialógico sobre diversos temas, como por exemplo, pacto federativo, competências amplas e específicas dos entes federativos no enfrentamento a doença, e dentre eles, a dimensão e naturezas do impacto as pessoas que estão encarceradas e o sistema prisional como um todo. Situações

agravada na fala de Angélica weise, (2021), ao afirmar que “O sistema carcerário do país é um dos piores do mundo, devido à superlotação e à violência policial”.

É valido ressaltar que quase nada se sabia sobre a forma de contaminação pelo o novo coronavírus, covid-19, salvo as informações passadas mediante os meios de comunicações, precisamente nos Telejornais nacionais e locais, informativos nos hospitais, UPA's e hospitais de campanhas. Soube-se que era um vírus extremamente infeccioso e que se propaga de pessoa para pessoa por meio de gotículas do nariz ou da boca. A maioria dessas gotículas cai em superfícies e objetos próximos, como mesas ou telefones, computadores, ou qualquer outro objeto e, até mesmo, em pessoas. Estas podem ser contaminado ao respirarem gotículas provenientes da tosse ou espirro de uma pessoa doente. TEIXEIRA (2020).

Toda essa situação é agravada pelo estado psicológico a que todos são submetidos, como pontuou acerca das situações de rebelião nos presídios em tempos pandêmicos, pois tais:

[...] revelaram o potencial de impacto psicológico negativo das políticas de emergência destinadas a reduzir a disseminação do SARS-CoV-2 em instituições penais. Deve-se considerar, portanto, a crescente necessidade de apoio emocional e psicológico, a conscientização e o compartilhamento transparentes de informações sobre a doença e a garantia de que o contato contínuo com a família será mantido, para que as pessoas privadas de liberdade possam colaborar nas estratégias de mitigação à pandemia (CARVALHO, SANTOS E SANTOS, 2020)

Assim, a instabilidade psicoemocional, aliada ao fator de a transmissão ocorrer de modo muito acelerado uma vez que passa de pessoa para pessoa em um período de incubação que varia entre 7 a 14 dias, agravam a situação dos aprisionados, considerando que a forma de contágio são: gotículas de salivas; espirro; tosse; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mãos; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos, conforme dados da Fiocruz Brasília, (2020).

Outro agravante a esse contexto prisional foi o fato de, no início, não existir tratamento adequado para as pessoas infectadas pelo Covid-19, nem vacinas específicas para conter as infecções causadas pelo vírus no humano. Visto que os infectados deveriam receber cuidados de saúde para aliviar os sintomas, enquanto os casos em agravamento necessitavam de hospitalização. Os procedimentos

adequados, todavia, não era uma realidade efetiva nos presídios brasileiros, muito embora, segundo afirma a Fiocruz Brasília (2020), aos primeiros sintomas, fosse fundamental a ajuda médica imediata a fim de confirmar o diagnóstico e iniciar o tratamento.

A primeira recomendação nos presídios, como em toda a sociedade, restringia-se a lavar as mãos, frequentemente, com água e sabonete, evitar aglomerações, utilizar álcool para higienização; não tocar olhos, nariz e boca com as mãos sujas; manter distanciamento de, minimamente, dois metros além do isolamento, uso de máscaras e o não compartilhamento de copos, pratos ou outros objetos de uso pessoal entre outros cuidados (UNICEF, 2020).

Diante de tudo isso, ficaria inviável todo esse cuidado dentro de um presídio marcado pela superlotação e pelas precárias condições sanitárias. Como em contextos é impossível manter um distanciamento ou evitar o compartilhamento de objetos entre os presos, e o contato de agentes penitenciários e servidores em geral, devido à rápida propagação do vírus, cuja contaminação ocorre em fração de segundos.

Além do problema de superpopulação, o ambiente carcerário é insalubre, úmido, escuro, com pouca ventilação e higiene precária, não apresentando o mínimo de condições para uma vida saudável e, por isto, tornou-se uma fonte de proliferação de doenças infectocontagiosas. É sabido que boa parte dos presos foram infectados por outros vírus bem de serem presos como: HIV, vírus da hepatite C (HCV) e tuberculose¹⁻⁵, segundo a Fiocruz Brasília, (2020). E chegam nas prisões facilmente transmitem essas doenças uns para os outros

Tendo por base o artigo 5º da Constituição Federal, prevê os direitos e garantias fundamentais, o inciso XLIX dita que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Na mesma interpretação tem-se o artigo 196, da Constituição Federal que rege:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, além de conceder acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação de detento (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar de assegurar na Carta Magna, há muito tempo os direitos fundamentais de pessoas em situação prisional vêm sendo violados. São recorrentes as informações como: a inexistência de vagas suficientes no sistema prisional, de um falho fornecimento de serviços de saúde de que diversas doenças se proliferem dentro dos presídios. Somando a isso, o sistema carcerário vem se desgastando cada vez mais, descortinando o descaso do poder público. Sem contar que continuamente pessoas e mais pessoas são encaminhadas para algum presídio. Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN 2020), o qual aponta que, nas últimas décadas, a população carcerária triplicou, saltando de 232.755 pessoas em 2000 para 773.151 em 2019.

Diante dessa situação calamitosa, a população carcerária, fica ainda mais vulnerável e desassistida em relação a esses contextos pandêmicos, devido à possibilidade de contrair o novo coronavírus e sofrer complicações, seguidas de morte, em decorrência de longos períodos confinados uns com os outros. A julgar o ambiente hostil, pela falta higiene dupla: ambiental e pessoal. Ressalta-se, portanto, que as condições de convivência nos presídios é uma questão devastadora de fato, das péssimas acomodações à conta da hiperlotação, sendo que a grande maioria das unidades estão acima da capacidade de apenados por celas. Nessa linha de pensamento expressam-se Carvalho, Santos e Santos:

Instituições penais conferem um confinamento imposto por uma autoridade judicial e são cercadas por estigma e vulnerabilidade. O confinamento dentro de uma unidade prisional é distinto de outros tipos, como cruzeiros, escolas, quarentena, que são isolamentos voluntários, ao passo que na prisão a liberdade está cerceada involuntariamente. Nesse sentido, quando aplicada ao contexto prisional, a medida de isolamento resulta em uma superposição de confinamentos, a qual intitulamos de super isolamento. (CARVALHO, SANTOS E SANTOS, 2020).

Assim posto, faz-se pertinente a adoção de medidas para combater a superlotação das unidades do sistema prisional brasileiro, incluindo a reavaliação de casos de prisão preventiva, a fim de identificar aqueles que possam ser substituídos por medidas alternativas à privação de liberdade, priorizando populações com alto risco à saúde ante um possível contágio de COVID-19.

2.1 SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL EM MEIO A COVID-19

Dado ao exposto, vê-se que a pandemia da Covid-19 tem afetado de forma direta e indireta a vida de milhares de pessoas em privação de liberdade em todo o mundo, assim como agentes penitenciário e a familiares de ambos e pessoas próximas. O Brasil, que teve seu sistema prisional reconhecido como estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a superlotação e condições estruturais e de higiene ruins, estão fora das recomendações de segurança sanitária de órgãos técnicos de saúde.

Como já falamos antes, para garantir a proteção da vida e da saúde coletiva dentro dos presídios tendo em vista o cumprimento da pena em condições dignas, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) - Portal CNJ, vem trabalhando cuidadosamente em normativas, orientações e ações com o apoio do poder público, para que possa reverter esse quadro de calamidade pública no sistema prisional brasileiro. Com controle dos casos e diminuindo dos riscos de óbitos nos apenados, agente penitenciários e servidores em geral, com todas as doses da vacinação em dia, é possível manter nos presídios brasileiros num sistema socioeducativo. (CNJ, 2020).

Com essa visão, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução 62 constando recomendações aos tribunais e aos magistrados para adoção de medidas de prevenção no âmbito dos sistemas penais e socioeducativos, principalmente para grupos mais vulneráveis, pessoas com benefícios e aqueles que não tenha cometido crimes que com violência ou grave ameaça (CNJ, 2020). Nesse contexto, temos por base a citada Resolução, que, segundo Rafael Machado:

[...] nada mais faz do que buscar, sem efeito vinculante, apontar aos Magistrados medidas já previstas em nossos diplomas, mas que são desprezadas pelo Estado brasileiro, e que deveriam ser seguidas independentemente do momento de pandemia e de grave crise (2021, p. 49371).

3 O ESTADO DAS COISAS INSTITUCIONAIS

A definição mais comum do chamado Estado de coisas inconstitucional – ECI é no sentido de que se trata de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

O Estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia para o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários atores sociais.

Segundo o professor e doutor em Direito, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), ao afirmar o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte declara existência de um quadro extremamente desagradável de violação massiva dos direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia asserção dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem mudar o aspecto da situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte é legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas, em alocações de recursos orçamentários e na estrutura de medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.

Segundo posição doutrinária amplamente majoritária, a dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto quanto à liberdade, pois é um direito inerente ao ser humano, que apenas em situações excepcionais - dela pode ser privado. É fato que a pena privativa é um mecanismo de punição e ressocialização do transgressor, de modo que toda pessoa imputável que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena pelo período previsto no tipo penal respectivo (BRASIL, 1988). Porém, também é direito constitucional a garantia da preservação dos direitos

humanos, conforme artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, como transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

A ausência da garantia desses direitos constituídos, conforme análise da jurisprudência do Estado de coisas inconstitucional da Corte Constitucional Colombiana - feita pelo professor de direito clínico e presidente do Centro de Direitos Humanos e Justiça Global Cesar Garavito Rodríguez, (2009) - resulta em litígios estruturais dotados das seguintes características: i) alegações de violações de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, direta ou indiretamente; ii) envolvimento de diversos órgãos estatais responsáveis por falhas estruturais na implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, destaca-se o papel das cortes constitucionais, conforme Azevedo Campos (2017), como elemento que figura como árbitro na representação das democracias.

A Corte Colombiana tem feito uso desse instrumento para a proteção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, utilizando-o para declaração da própria deficiência ou imperfeição de leis e políticas públicas, suas formulações e implementações, que gerem a violação massiva de direitos fundamentais. (AZEVEDO CAMPOS, 2017, p. 193-240)

É importante destacar que a referência feita por Azevedo Campos (2017) se refere a julgamento de ações de tutela que apreciam casos individuais. Entretanto, a constatação genérica da violação massiva a direitos fundamentais leva a corte a conferir eficácia geral e *erga omnes* às decisões, ou seja, que passam a aproveitar todos os demais indivíduos que se encontrassem em idêntica situação.

Segundo Libardo Ariza, (2013), a declaração dessa situação fática de inconstitucionalidade possibilita a assunção, por parte da Corte Constitucional, da atribuição que estabelece políticas públicas e alocação de recursos, assumindo funções que seriam tipicamente do Poder Público. Ademais essa função, de superação da situação de inconstitucionalidade requer a expedição de ordens de execução complexas, mediante a qual o Juiz da causa instrui diversos órgãos a agirem coordenadamente para protegerem toda a população afetada.

3.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Esse tópico intenta discorre sobre o modo como o Estado de coisas inconstitucionais agrava-se no Sistema prisional brasileiro, especialmente a partir da emergência sanitária global, em 2020.

Para evitar que o novo vírus vitimasse ainda mais cidadãos sob custódia e responsabilidade do Estado, o CNJ emitiu recomendações aos tribunais e magistrados com proposta de ações preventivas - sobre o novo coronavírus - para o sistema prisional e para o sistema socioeducativo, acerca de medidas alternativas às prisões de mulheres grávidas, crianças, mães com filhos até 12 anos, indígenas, pessoas com deficiências e outros grupos de risco

De modo que um desafio para o sistema prisional brasileiro, em relação ao tratamento da COVID-19, cujo tratamento mais efetivo está na prevenção da sua transmissão, é – como ressaltado em tópicos anteriores - a falta de higiene dos apenados e de espaços coletivos, em ambiente sem ventilação e com isolamento social, além da exposta precariedade das prisões no Brasil. Tais medidas sanitárias desafiam os gestores no sentido de garantir a efetivação das ações previstas apresentação de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), bem como, para os agentes penitenciários que estão na linha de frente em unidades prisionais.

4 ATUAL SITUAÇÃO DOS PRESIDIO BRASILEIROS

Considerando que ao contrário do que estabelece a lei, os presídios brasileiros, atualmente, estão em declínio, apresentando ambiente degradante e desumano ao preso, pelos motivos já elencados, é pertinente ressaltar que essa situação atinge não somente os apenados e os agentes penitenciários, mas também familiares e pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Diante disso, o sistema prisional, por consequência de sua realidade, acarreta a reincidência dos presos. Porém, se os mesmos fossem tratados com dignidade, os mesmos iriam reintegrar-se de forma adequada à sociedade, com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional. Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

Em conformidade com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN e do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é possível afirmar a falta de controle desse sistema; e o Estado Brasileiro demonstra a cada dia a perda do controle das prisões, deixando propício o controle nas mãos de organizações criminosas. Os problemas advindos desta situação são: aumento da criminalidade; nova lei de drogas, que trouxe a subjetividade na distinção entre o usuário e o traficante; excesso de prisões provisórias; espetacularização do processo penal. Em combate a essa crise no sistema, entidades e estudiosos têm buscado oferecer medidas contrárias ao encarceramento em massa, como a implementação da audiência de custódia, hoje regulada pelo CNJ. (CNJ, 2020)

Outrossim, é estabelecido um direito penal, para regular as condutas humanas, instituindo penas aos transgressores das regras de não fazer contidas no Código Penal e em Leis Penais esparsas. Contudo, a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado. Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado

não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Com base no que fado antes, ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também os agentes penitenciários e familiares pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Diante do que foi citado anteriormente, o sistema prisional, por consequência de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos presos, porém, se os mesmos fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional. Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

O sistema penitenciário brasileiro está em crise, tendo sido declarado pelo Supremo Tribunal Federal um Estado de Coisas Inconstitucional nos cárceres brasileiros bem como determina ordens estruturantes para a solução do abandono dos presídios nacionais.

Através de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN e do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é perceptível a falta de controle desse sistema e o Estado Brasileiro demonstra a cada dia a perda do controle das prisões, deixando propício para o controle por parte do crime organizado. Os problemas desta situação são: Aumento da criminalidade; Nova lei de drogas, que trouxe a subjetividade na distinção entre o usuário e o traficante; Excesso de prisões provisórias; Espetacularização do processo penal. Em combate a crise, entidades e estudiosos tem buscado oferecer medidas contrárias ao encarceramento em massa, como a implementação da audiência de custódia, que hoje é regulada pelo CNJ. (CNJ, 2020)

É estabelecido um direito penal, para regular as condutas humanas, instituindo penas àqueles que transgredem as regras de não fazer contidas no Código Penal e em Leis Penais esparsas. Mais a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado. Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988¹³, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

4.1 COMO RESOLVER O ATUAL PROBLEMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

Para resolver esse problema do sistema prisional brasileiro, é necessário aderir a pena alternativa que configurar como regra, e a pena privativa de liberdade, segundo prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, e buscarmos a redução da população carcerária brasileira.

O Estado precisa investir não apenas em políticas públicas que foquem em atos repressivos pós-crime, mas também na prevenção, de forma eficaz no combate ao problema. Isso inclui não só ações de prevenção, mas também evitar a reincidência por meio de ações de ressocialização e, também, por meio da redução do déficit prisional, promover condições dignas para os presos. Necessário focar em ações preventivas, principalmente por meio de ações de políticas públicas, que visem a evitar que pessoas, principalmente jovens, entrem para mundo criminológico, buscando reduzir o número de crimes cometidos.

Outra proposta de melhoria do quadro atual do sistema penitenciário é a combinação de projetos sociais com penas alternativas previstas em lei, que objetivam reduzir o número de presos encarcerados, além disso, a implementação de um sistema prisional mais humanizado, privilegiando-se as medidas alternativas à prisão e a justiça restaurativa, reduzir as condenações por crimes classificados como insignificantes. Na visão moderna e progressista da visão da pena, o fim que se busca é justamente o do Direito Penal. Modelo de aplicação do código legal de um

país que consiste em buscar métodos de punição alternativos à prisão àqueles que cometem crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou explicar e analisar a eficácia das políticas de saúde públicas, que garanta qualidade de vida aos apenados do sistema prisional brasileiro. A pandemia mostrou que independente das ações que forem tomadas para conter o impacto da Covid-19, em ambientes em que o caos já está instaurado, ainda estamos em meio à propagação da doença, a várias mortes. Pessoas infectadas dentro dos presídios já mostra que o Estado não tem sido efetivo em prover a proteção das pessoas inseridas no sistema prisional.

É certo que quando a pandemia tiver ficado para trás, o Brasil terá a oportunidade de repensar o atual modelo de prisões ou até mesmo ter realizado reformas amplas na justiça criminal, buscando garantir o direito fundamental à dignidade humana dos que estão lá inseridos, sejam apenados, sejam agentes

Contudo, acentua-se o quanto é falho o sistema carcerário e o quanto o Estado é omissos para com os apenados, ver-se facilmente a falta de atenção aos Direitos Humanos. A forma como a pena de reclusão é aplicada nos apenados pois a prisão deveria ser a última medida a ser tomada. É preciso incentivar projetos que façam com que os presos trabalhem e estudem, a fim de saírem do ócio, tornem-se cidadãos produtivos, aptos a, quando saírem da cadeia, defenderem a si próprio e a sua família, diminuindo as chances de reingresso no mundo do crime.

REFERÊNCIAS

Angelica Weise .O sistema prisional brasileiro e os impactos na pandemia. 2021. Disponível em: <https://aupa.com.br/o-sistema-prisional-brasileiro-e-os-impactos-na-pandemia/> Acessado em 11/09/2022.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MALDONADO, Daniel

Bonilla. Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 129
Azevedo, Campos. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade de atuação e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 193-240
Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2017.29042 Acesso em: 11/09/2022

BRASIL. Nota Técnica Conjunta no 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid19. SEVERO, Valdete Souto. Associação Juizes Para a Democracia, 2020. Manifesto contra contêiner. Disponível em: <<https://www.ajd.org.br/noticias/2588-ajd-solicita-a-cnpcp-queindefira-pedido-de-afrouxamento-de-uso-de-container-como-prisao>>. Acessado em: 16/10/ 2020

Disponível em: <<https://brpolitico.com.br/noticias/impossivel-controlar-o-surto-em-presidios-alertasubprocurador/>>. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.979, acessado em: 16/10/ 2020.

Disponível em: <https://campusvirtual.fiocruz.br/gestordecursos/hotsite/covid-prisional>
Acessado em 10/09/2022

Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> Acesso em: 11/09/2022

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/889967-comissao-aprova-proposta-que-fixa-medidas-sanitarias-para-visitacao-em-presidios>. Acessado em 30/10/2022

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp> Acessado em: 04/10/2022

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-propoe-agenda-que-ajuda-brasil-a-cumprir-decisoes-da-corte-idh-sobre-sistema-prisional/> Acessado em 11/09/2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos>. Acessado em: 04/10/2022

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-02/massacre-carandiru-completa-30-anos-definicao-criminal>. Acessado em: 04/10/2022

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/> Acessado em: 04/10/2022

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/728679850/medidas-para->

melhorar-o-quadro-atual-das-unidades-prisionais-brasileiras Acessado em:
04/10/2022.

Coronavírus no sistema prisional brasileiro: O caos poderá ser ainda maior. Disponível
em: <https://www.ibccrim.org.br/> Acessado em 11/09/2022.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. (2020a). *Medidas de combate ao covid-19* Recuperado. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view> Acessado em 10/09/2022

Disponível em: <https://doi.org/> Ciência. & saúde coletiva. Acessado em: 04/10/2022.
Sérgio Garófalo de Carvalho. Andreia Beatriz Silva dos Santos. Ivete Maria Santos. A
pandemia no cárcere: **intervenções no superisolamento. 2022**

Fundação Oswaldo Cruz. Fiocruz Brasília. 2020. Novo coronavírus. Disponível
em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/coronavirus_perguntaserepostas/
Acessado em 11/09/2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acessado
em 11/09/2022

MACHADO, Rafael Glerian. Pandemia, sistema carcerário e a violação dos direitos
humanos. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p. 49368-49388 may.
2021. Disponível em:
<<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/> Acessado em:
04/10/2022.

TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza; et al. A saúde dos profissionais de saúde no
enfrentamento da pandemia de Covid-19. 2020 Artigo Ciência. Saúde coletiva.
Disponível em: <https://www.scielo.br/csc> Acesso em: 30/10/20

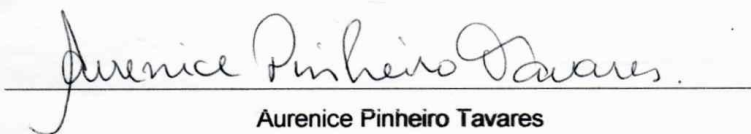
UNICEF/BRZ/Fernando Pastorelli. 2020. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/historias/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-como-lavar-maos-para-se-proteger-de-doencas>. Acessado em 11/09/2022

ANEXO: Declaração da correção ortográfica.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Aurenice Pinheiro Tavares, graduada em Letras pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES com Mestrado em Estudos Literários pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, dos alunos Aias Pinheiro da Cunha e Eliane Viana Lima da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de 11 de 20 22.



Aurenice Pinheiro Tavares

CPF: 217.574.963-00